



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984500 - ES (2025/0065492-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RICARDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON BURKE GOMES - ES029763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, "essa Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime." (HC n. 526.504/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020).

2. Ainda, "não há que se falar em usurpação de atribuições que seriam exclusivas da OAB, não sendo ela o único órgão capaz, em qualquer ramo do direito, de impor a suspensão da função pública de advogados. Isso é inerente à sua atuação administrativa, mas sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos competentes. (AgRg no RHC n. 187.227/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 18/3/2025.).

3. No caso em exame, a cautelar de suspensão do exercício da advocacia foi devidamente justificada. A análise dos elementos do processo revela que o paciente desempenhou um papel central e diretivo dentro da organização criminosa, utilizando sua função de advogado para criar e distribuir demandas simuladas, com o intuito de levantar valores ou bens de pessoas falecidas. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984500 - ES (2025/0065492-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RICARDO NUNES DE SOUZA**
ADVOGADO : **ANDERSON BURKE GOMES - ES029763**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, "essa Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime." (HC n. 526.504/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020).

2. Ainda, "não há que se falar em usurpação de atribuições que seriam exclusivas da OAB, não sendo ela o único órgão capaz, em qualquer ramo do direito, de impor a suspensão da função pública de advogados. Isso é inerente à sua atuação administrativa, mas sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos competentes. (AgRg no RHC n. 187.227/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 18/3/2025.).

3. No caso em exame, a cautelar de suspensão do exercício da advocacia foi devidamente justificada. A análise dos elementos do processo revela que o paciente desempenhou um papel central e diretivo dentro da organização criminosa, utilizando sua função de advogado para criar e distribuir demandas simuladas, com o intuito de levantar valores ou bens de pessoas falecidas. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO NUNES DE SOUSA contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 6092 /6099).

Consta dos autos que o paciente foi alvo de medidas cautelares no âmbito da Cautelar Inominada Criminal n. 0002283-60.2024.8.08.0000, em decorrência da denominada “Operação ”. No dia 19 de julho de 2024, foi Follow The Money determinada sua suspensão do exercício da advocacia, com fundamento na suposta necessidade de impedir a prática de novas infrações e assegurar a instrução processual. A defesa postulou a revogação da medida, mas o pleito foi indeferido (e-STJ fls. 6034/6067).

A defesa reitera que a decisão que afastou o paciente do exercício da advocacia é nula por viola regras previstas no Estatuto da OAB, por entender que seria uma norma especial em relação ao art. 319 do CPP, citando julgado da Quinta Turma, HC n. 954336, Relatora a e. Ministra Daniela Teixeira, que seria contrário ao que foi adotado na fundamentação da decisão, o AgRg no RHC n. 187.227/SP, da relatoria do e. Ministro Ribeiro Dantas

Lembra que o agravante está regularmente inscrito na OAB e sem qualquer sanção imposta por aquele órgão de classe. Por outro lado, entende que a suspensão imposta na esfera penal não se necessária ou adequada. Nessa perspectiva, apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fl. 6111):

(i) os delitos imputados não poderiam mais ocorrer, mesmo que o agravante exercesse a advocacia; (ii) o agravante cumpriu fielmente todas as medidas impostas até então; (iii) a medida de suspensão já dura quase 1 ano, sem qualquer risco de reincidência, não sendo mais razoável (proporcionalidade em sentido estrito); (iv) não há qualquer contemporaneidade com a data dos fatos narrados na denúncia, que vão até o fim do ano de 2023; e (v) a suspensão do exercício da advocacia é medida excessivamente gravosa e, por isso, inidônea, frente a outras medidas menos agressivas (adequação).

O principal fundamento da decisão agravada é que a medida seria necessária para evitar a continuidade da prática de delitos. Entretanto, essa medida é desproporcional e, portanto, ilegítima, justamente por sua inocuidade. Neste caso, as imputações são a de que se trata de uma organização criminosa que, junto a dois juízes de Direito, produziam processos simulados para ter acesso a valores de inventários.

Ocorre que os dois juízes que figuram como réus no processo principal estão afastados do cargo. Na narrativa acusatória, sem a sua efetiva atuação, os atos da suposta organização criminosa não logram resultado: em todos os processos a que se faz referência, segundo a narrativa feita pelo MPES, teria sido imprescindível a coordenação entre advogados e os juízes para que a suposta organização criminosa tivesse acesso aos valores.

No mais, reitera que a cautela se prolonga por tempo excessivo, desde 19/7/2024, "que o exercício da advocacia é a fonte de renda do agravante e de sua família, que vem sofrendo há quase um ano de perdas econômicas" (e-STJ fl. 3112), não há mais risco de reiteração, a manutenção da cautelar configuraria uma antecipação de pena e que as outras medidas em vigor seriam suficientes para resguardar cautelarmente os fins propostos.

Diante disso, pede a reforma da decisão ou que o recurso seja julgado para reconhecer a ilegalidade medida cautelar em razão da competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para sua aplicação.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Nos termos do o inciso VI do art. 319 do CPP, é possível decretar, em caráter cautelar, a **"suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais"**

Segundo registrado na decisão, o paciente responde pelos seguintes crimes (e-STJ fl. 265):

RICARDO NUNES DE SOUZA – Imputações: a) art. 333, parágrafo único, dezesseis vezes, do Código Penal; b) art. 304, dezesseis vezes, do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput c/c § 3º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850 /2013; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, por 12 (doze) vezes; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

No caso, medida foi decretada porque o **paciente teria praticado os ilícitos no exercício da atividade profissional**, como se depreende do seguinte trecho da decisão (e-STJ fl. 6048):

*A análise do quadro fático evidencia que os réus **Ricardo Nunes de Souza e José Joelson Martins de Oliveira não apenas concentram um número significativamente maior de imputações em relação aos demais acusados, mas também desempenhavam um papel central na engrenagem criminoso, instrumentalizando a advocacia para a perpetuação do esquema ilícito.** Tais circunstâncias não apenas reforçam a necessidade da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia em relação a eles, mas também evidencia sua proporcionalidade, uma vez que os demais corréus advogados, ainda que envolvidos, não ostentam o mesmo grau de envolvimento e capacidade de articulação da organização criminoso, ao menos em uma análise prima facie da narrativa autoral e do acervo reunido na fase pré-processual.*

Portanto, a manutenção da suspensão profissional para os acusados Ricardo e José Joelson não configura antecipação de penalidade e muito menos afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, mas sim uma medida essencial para resguardar a ordem pública e a credibilidade do sistema de Justiça, garantindo que o exercício da advocacia não continue sendo indevidamente instrumentalizado para fins ilícitos.

Come feito, "essa Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime." (HC n. 526.504/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020).

A propósito, recente julgado, a Quinta Turma reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a viabilidade da decretação, na esfera penal, da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, com base no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal (CPP), quando há fortes indícios de que a advocacia está sendo utilizada para a prática de crimes: **AgRg no RHC n. 187.227/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 18/3/2025.**

O voto condutor do acórdão destaca que a imposição dessa medida não viola os direitos à liberdade profissional ou ao valor social do trabalho, uma vez que a liberdade pode ser restringida legalmente, desde que atendidos os princípios da necessidade e proporcionalidade. Além disso, esclarece que a suspensão do exercício da advocacia não é uma prerrogativa exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo também competência dos órgãos judiciais no contexto criminal. Esta é a ementa do acórdão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VIABILIDADE DE RESTRIÇÃO LEGAL. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entende esta Corte "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393 /SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. Nos termos indicados na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à viabilidade de de ser decretada, na esfera penal, e com apoio no art. 319, VI, do CPP, a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, desde que haja fortes evidências de que a nobre atividade profissional esteja sendo utilizada para a prática de infrações penais. Ausência de violação à Súmula n. 568/STJ.

3. A decretação de medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia não enseja afronta ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou à liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é

absoluta. Assim, esses direitos podem ser restringidos legalmente, ao contrário, desde que atendam o critério interpretativo da proporcionalidade, exatamente como ocorre nesta situação.

4. Não há que se falar em usurpação de atribuições que seriam exclusivas da OAB, não sendo ela o único órgão capaz, em qualquer ramo do direito, de impor a suspensão da função pública de advogados. Isso é inerente à sua atuação administrativa, mas sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos competentes.

5. Hipótese em que a medida foi satisfatoriamente justificada na necessidade de evitar a prática de novas infrações penais, ante a constatação de que, por longo período (ao menos desde o ano de 2014), os agravantes, no exercício da advocacia, teriam desenvolvido sofisticado esquema criminoso, mediante obtenção ilícita de dados e documentos sigilosos de milhares de correntistas de instituições financeiras e clientes de concessionárias de telefonia, para, em passo seguinte, praticando advocacia predatória, promover o ajuizamento de milhares de demandas judiciais.

6. Não se sustenta, ainda, a alegação de excesso de prazo na manutenção da cautelar, considerando que a demanda, a despeito da evidente complexidade, tem apresentado tramitação regular, com recebimento da denúncia e imposição das cautelares em 30/8/2022, e com instrução adiantada, mediante realização das primeiras audiências de instrução e agendamento de outras.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.227/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Quanto ao HC 954.336/MT, da Relatoria da Ministra Daniela Teixeira, apresentado pela defesa na petição de agravo, trata-se de decisão monocrática isolada, anterior ao julgado acima transcrito e que, portanto, não representa o entendimento atual do colegiado da Quinta Turma.

No caso em exame, a cautelar de suspensão do exercício da advocacia de Ricardo Nunes de Souza é devidamente justificada, uma vez que atende aos princípios da **necessidade** e **adequação**, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal.

A análise dos elementos do processo revela que **o paciente desempenhou um papel central e diretivo dentro da organização criminosa, utilizando sua função de advogado para criar e distribuir demandas simuladas, com o intuito de levantar valores ou bens de pessoas falecidas**. Esses atos, além de comprometerem a integridade da administração da Justiça, também evidenciam um risco concreto de que sua atuação continuada poderia interferir no regular andamento do processo.

A medida de suspensão é, portanto, **necessária** para evitar a continuidade dessas práticas ilícitas e para garantir a ordem pública, preservando a confiança no sistema jurídico.

Além disso, a aplicação da suspensão cautelar em relação ao paciente é **adequada**, pois sua gravidade e centralidade no esquema criminoso justificam uma restrição proporcional. Embora outras medidas cautelares, como a proibição de acesso aos Fóruns, tenham sido consideradas para os demais advogados envolvidos, **a suspensão da advocacia se revela uma medida mais eficaz para assegurar a regularidade da instrução criminal e a preservação da ordem pública.**

A decisão não se configura como antecipação de pena, mas sim como uma medida essencial para prevenir a perpetuação das fraudes processuais.

Assim, a adoção da suspensão atende ao princípio da proporcionalidade, pois está em consonância com a gravidade dos fatos imputados ao acusado e com a necessidade de resguardar a administração da Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MEDIDA NÃO CONFIRMADA NA SENTENÇA. CONTEXTO FÁTICO INALTERADO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Embora possam pairar algumas dúvidas a respeito do cabimento de habeas corpus para questionar a aplicação ou a continuidade de medidas cautelares diversas do encarceramento preventivo, o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte é no sentido de permitir o manejo da ação mandamental em tais situações, ante a possibilidade de prisão, em caso de descumprimento.

3. Neste caso, apesar de a sentença não ter se manifestado a respeito da continuidade da suspensão do exercício da advocacia, permanecem hígidos os fundamentos que levaram à adoção da medida, com destaque para o fato de que os crimes foram cometidos no exercício da atividade profissional, o que torna a medida imprescindível para impedir a reiteração delitiva, mostrando-se adequada e proporcional a constrição cautelar.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 707.419/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E FRAUDE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DO

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Embora o Ministério Público Federal sustente o não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não impõe óbice ao conhecimento do writ impetrado nessa hipótese. Precedentes.

2. A suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar. Precedentes. (AgRg no AgRg no HC 480.131/RJ, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/9/2019).

3. Ordem denegada.

(HC n. 673.109/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RÉU ADVOGADO QUE, UTILIZANDO-SE DA FUNÇÃO, DIVULGOU O NOME DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS PELO SIGILO DE DADOS A PARENTES DO RÉU, QUE AS AGREDIRAM E AMEAÇARAM PARA QUE NÃO DEPUSESSEM. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO E DENEGADO.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

3. A prisão preventiva do Recorrente, posteriormente substituída por medidas cautelares diversas da prisão, foi decretada diante das suspeitas de que o réu utilizou-se do seu acesso aos autos de ação criminal protegida pelo sigilo para informar ao familiares do réu a qualificação e os endereços das testemunhas, que foram agredidas e coagidas para não depor.

4. À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não

devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

5. A suspensão do exercício da advocacia não me parece desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar.

6. Recurso ordinário conhecido como habeas corpus substitutivo e denegado.
(RHC n. 101.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.500 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0065492-5

Número de Origem:

00022775320248080000 00022836020248080000 22775320248080000 22836020248080000
50020323020248080008

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON BURKE GOMES

ADVOGADO : ANDERSON BURKE GOMES - ES029763

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : RICARDO NUNES DE SOUZA

CORRÉU : BRUNO FRITOLI ALMEIDA

CORRÉU : CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO

CORRÉU : DENISON CHAVES METZKER

CORRÉU : ERALDO ARLINDO VERA CRUZ

CORRÉU : GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

CORRÉU : HAYALLA ESPERANDIO

CORRÉU : JOAO AUTIMIO LEO MARTINS

CORRÉU : JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA

CORRÉU : JUAREZ JOSE CAMPOS

CORRÉU : LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES

CORRÉU : LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA

CORRÉU : LUIZ ANTONIO ESPERANDIO

CORRÉU : MAURO PANSINI JUNIOR

CORRÉU : VAGUINER COELHO LOPES
CORRÉU : VELDIR JOSE XAVIER
CORRÉU : VICENTE SANTORIO FILHO
CORRÉU : VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS
CORRÉU : WISLEY OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : MAURICIO CAMATTA RANGEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON BURKE GOMES - ES029763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025